



Número: **0600247-17.2024.6.10.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA**

Última distribuição : **23/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIDOS PELA VERDADEIRA MUNDANÇA [UNIÃO / PP] - JATOBÁ - MA (REPRESENTANTE)	
	JULIO CESAR PRIMEIRO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
PRO PESQUISAS LTDA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123547234	24/09/2024 17:38	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - COLINAS/MA

REPRESENTAÇÃO (11541) 0600247-17.2024.6.10.0029 029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA

Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR PRIMEIRO OLIVEIRA TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL PARA SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL.

Segundo a representante, as pesquisas eleitorais registradas sob os nºs MA07840/2024 e MA- 02334/2024, são diferentes apenas quanto às datas de início e fim, bem como de número de registro e data de divulgação. No mais, são idênticas em todos os dados. Porém, a pesquisa de nºs MA07840/2024 teve a divulgação suspensa, em decisão liminar concedida na representação nº 0600153-69.2024.6.10.0029. Concluiu que a pesquisa em questão representa fraude processual, pois visa burlar a proibição referida. Disso, aliada às exigências legais acerca das pesquisas, não atendidas, resulta a probabilidade do direito. Acrescenta que o perigo da demora (*periculum in mora*), por sua vez, extrai-se justamente do prejuízo que certamente será causado com a divulgação da pesquisa eleitoral. Seja o resultado favorável a candidato A, ou a candidato B, o certo é que a evidente fraude que se apresenta não permitirá que haja confiabilidade na pesquisa ora impugnada.

Ao final requer liminar para determinar a imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o número MA-02334/2024, prevista para o dia 25/09/24, até a devida análise das irregularidades apontadas, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os autos percebo que a representante impugna a existência da própria pesquisa que pretende suspender a divulgação.

Dispõe o art. 16, § 1º a § 3º da Resolução nº 23600/2019:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.



§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo.

A suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral nº MA07840/2024, em decisão liminar concedida na representação nº 0600153-69.2024.6.10.0029 é fato incontroverso. A suspensão, porém, perdura até que sejam sanadas as irregularidades formais apontadas. Após, a divulgação do resultado será permitido. Outro expediente não pode ser usado para levar à sua divulgação.

Não é proibido que a mesma empresa realize diversas pesquisas eleitorais, no mesmo município, nem há exigência de espaço de tempo entre uma e outra. Ocorre, porém, que ao analisar a pesquisa em questão, observa-se que assiste razão à representante quanto identidade de dados, com exceção da data de realização, número de registro e data prevista para divulgação. Todos os demais dados são idênticos.

É possível que a Representada tenha realizado outra pesquisa, com os mesmos dados e possivelmente o mesmo resultado, da pesquisa anterior. Contudo, o que costumeiramente ocorre que a nova pesquisa traga algum dado diverso da anterior, embora isso não seja obrigatório.

Porém, também é possível também que haja apenas a transferência de dados, sem a realização, de fato, em campo, da pesquisa. Assim, as possibilidades concretas, diante dos dados, nesse caso, desfavorece à Representada, que tem o dever de divulgar pesquisa, segundo às exigências legais, bem como de respeitar e cumprir decisão judicial.

A vista disso, tenho como relevante as possibilidades apontadas na representação, em especial pelo fato de uma pesquisa eleitoral possuir notoriamente grande influência sobre o voto dos eleitores, em especial os indecisos.

A divulgação de uma pesquisa eleitoral com possibilidade de vícios nas proximidades da data das eleições municipais de 2024 revela também um prejuízo de difícil reparação para o partido que se sente prejudicado.

Assim, a análise perfunctória dos autos, única possível, permite concluir que estão presentes os requisitos previstos no art. 16, § 1º da Resolução nº 23600/2019. Logo, a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa, até que a Representada se pronuncie e traga elementos comprobatórios do equívoco apontado na petição da representação.

Registro que a realização e divulgação da pesquisa em questão não é de responsabilidade de nenhum dos candidatos a cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito do município de Jatobá/MA, mas exclusivamente da empresa contratada para realizá-la.

ANTE O EXPOSTO, preenchidos os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada para determinar a **SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO POR QUALQUER MEIO DA PESQUISA ELEITORAL Nº MA- 02334/2024**, especialmente pelo meio da internet, **no prazo de 2h a contar da intimação da presente decisão**, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, para cada divulgação ilegal, sem prejuízo da caracterização de crime eleitoral previsto no art. 18 da Resolução nº 23600/2019, arts. 33, § 4º, e 105, §2º ambos da Lei nº 9.504/1997.

Notifiquem-se os representados, no endereço informado pela empresa ou entidade no seu cadastro ou no endereço eletrônico que expressamente tenha indicado a essa finalidade, para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas (Lei nº 9.504/1997, art. 96, caput e § 5º)

Após, intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestar, no prazo de 01 (um) dias.

Cumpridas as diligências e escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Colinas/MA, datado e assinado eletronicamente.

Sílvio Alves Nascimento

Juiz Eleitoral da 29ª Zona do Maranhão



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-93 em 24/09/2024 18:04:48

Número do documento: 24092417384615500000116391043

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092417384615500000116391043>

Assinado eletronicamente por: SÍLVIO ALVES NASCIMENTO - 24/09/2024 17:38:49